



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
05/08/14.
[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 694-18.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.373
(05/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-18.2014.6.02.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros
CANDIDATO: Divaldo Suruagy
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO: DIVALDO SURUAGY
ADVOGADO: Davi Antônio Lima Rocha e outros
RELATOR: Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE DEMONSTRADA. ART. 1º, I, "P" DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO Nº 2.0784, DE 16/12/2009. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente a impugnação proposta, para indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2014.

[Assinatura]
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

[Assinatura]
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

[Assinatura]
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 694-18.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação **JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)** requer o registro de candidatura de **Divaldo Suruagy** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os documentos especificados no art. 27, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 27, §1º, da Res.-TSE nº 23.405/2014).

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 32, II, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral), foi interposta impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Devidamente intimado, o candidato apresentou contestação, protocolada sob o nº 11.773/2014, arguindo a ausência de fundamento para propositura da ação de impugnação, vez que para a configuração da inelegibilidade devem existir, cumulativamente, a suspensão de direitos políticos por ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não restou comprovado pelo Ministério Público.

Aduziu, por fim, caso seja ultrapassada a argumentação anterior, que deve ser dada interpretação conforme a Constituição, a fim de afastar a inelegibilidade aventada, uma vez que desde o ano de 2003 consta recurso em face da sentença de 1º grau condenatória, devendo o prazo de 8 (oito) anos ser contabilizado a partir desta data. Assim, a partir de 2011, já não seria mais possível a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "I", inciso I, do art; 1º da LC nº 64/90.

É o relatório.

Handwritten signature



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 694-18.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela **Coligação JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)**, relativamente ao registro de candidatura de **Divaldo Suruagy** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Destaco que o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 prevê que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretária Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral. E ainda, conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

No que diz respeito aos fatos imputados na impugnação ofertada pelo Ministério Público, pertinente à inelegibilidade do candidato, penso que assiste razão ao impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que é fato incontroverso que o pretenso candidato foi condenado em ação de Improbidade Administrativa pelo Juízo de 1º grau, sendo a decisão mantida por órgão colegiado, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em que pese o candidato impugnado ter afirmado que não houve comprovação da presença cumulativa de requisitos indispensáveis para a inelegibilidade por ato de improbidade, transcrevo trecho da decisão onde claramente se observa a presença de **ato doloso de improbidade, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, in**

[Assinatura]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 694-18.2014.6.02.0000

verbis:

Condenar o réu Divaldo Suruagy pela incidência dos incisos I, II, IV, VI e XII, do art. 10 e o caput e inciso I do art. 11, ambos da Lei 8.429/92. Considerando a enorme dimensão da lesão causada; da consciência da ilegalidade dos atos; com fundamento no art. 12, II e III, da lei nº 8.429/92, aplico-lhe a pena de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por cinco anos e multa civil de trinta vezes o valor da remuneração percebida como governador. Aplico esta pena pela demonstração de desprezo às cautelas inerentes a cargo de elevada importância na condução dos destinos do Estado, a ponto de inobservar diversos princípios basilares à atividade administrativa, como já enfatizado, **com provocação de prejuízo gigantesco ao erário**, conduta que impõe o afastamento do réu da função pública pela suspensão dos direitos políticos. No mais, a pena de suspensão de direitos políticos por cinco anos, está também baseada na **gravidade da lesão produzida**, correspondendo à mínima no art. 10 e a máxima do art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92, o que equivale também há pouco mais que o período de um mandato para o cargo de Governador. **Configurada a responsabilidade do réu por cognição exauriente**, amparado no art. 16 da lei nº 8.429/92, decreto o sequestro de seus bens e os torno indisponíveis para assegurar o cumprimento da condenação pecuniária, como efeito imediato da sentença. (grifado)

E mais:

No caso em exame, **os enriquecimento ilícitos dos Apelantes restaram comprovados mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal**, diante dos quais o Ministério Público demonstrou a existência de movimentações financeiras incompatíveis com a renda de alguns dos Apelantes, justamente no período das emissões dos títulos já mencionados, o que foi devidamente analisado na sentença recorrida, fls. 26964 e 26965, **para além disso, o enriquecimento ilícito se perfez no pagamento integral de comissões sem a devida negociação total das Letras do estado de Alagoas.** (grifado)

Por derradeiro, pertinente à alegação de aplicação de interpretação conforme a Constituição Federal no caso dos autos, para fins de contar a inelegibilidade a partir da condenação no Juízo de 1º grau, no ano de 2005, entendo não ser o caso dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 694-18.2014.6.02.0000

autos. Explico.

É que o art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 é expressamente claro em prescrever que a inelegibilidade decorre da suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I- (...)

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (grifado)

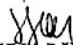
Ademais, ainda que fosse aplicável ao caso a tese apresentada pelo candidato, deve-se observar que o dispositivo legal prescreve que o prazo de inelegibilidade perdura por 8 anos após o cumprimento da pena. Ora, não há nos autos qualquer prova de que o impugnado tenha efetuado o pagamento da multa definida na sentença.

Note-se que, segundo o trecho da sentença acima transcrito, integrante do Acórdão 2.0784/2009 do TJ, o sequestro dos bens do impugnado foi determinado pelo magistrado para assegurar o pagamento do valor pecuniário, não havendo qualquer demonstração nos autos de que este tenha sido efetivamente efetuado.

Diante do panorama traçado nos autos, sem maiores delongas, penso restar inafastável a inelegibilidade do impugnado.

Desta feita, julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, para indeferir o registro de Divaldo Suruagy ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2014.

É como voto.


Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 694-18.2014.6.02.0000

Prot. 9.845/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL.

JULGADO EM: 05/08/2014 (SESSÃO Nº 65/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
CANDIDATO : DIVALDO SURUAGY, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23456
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
IMPUGNAÇÃO : DIVALDO SURUAGY, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 23456
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, julgar procedente a impugnação proposta, para indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.373, de 05/08/2014). Sustentação oral do causídico Yuri de Pontes Cezario. Parecer oral do representante Ministerial. Declarou seu impedimento o Desembargador Eleitoral Everaldo Bezerra Patriota.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2014.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários